



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM
CNPJ Nº 24.518.425/0001-55

FOLHA: 06

[Assinatura]
Assinatura

Matricula: 43-1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

REQUISIÇÃO: 002/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa, atendendo as necessidades desta Câmara Municipal de Passagem/RN.

TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

I – RECEBIMENTO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Passagem/RN, recebeu a documentação referente à contratação do objeto acima, composto pelos seguintes elementos: solicitação contendo justificativa do objeto a ser contratado; despacho do presidente solicitando consulta da existência de dotação orçamentária para a contratação; declaração atestando a existência de dotação orçamentária e declaração adequação orçamentária.

II – PROTOCOLO

Observado o disposto na legislação pertinente no que concerne à modalidade de licitação empregada em face a inviabilidade de competição, bem como as características e particularidades da despesa, esta Comissão protocola o presente certame sob a seguinte modalidade: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023**, com base no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93.

III - JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

É notório que o fornecimento de telefonia fixa visando atender todo o funcionamento dos prédios do legislativo municipal no ano de 2023 é fundamental e indispensável.

Rua Senador Dinarte Mariz – centro Passagem/RN
CEP 59.259.000 - CNPJ: 24.518.425/0001-55



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM
CNPJ Nº 24.518.425/0001-55

FOLHA: 24

elmo
Assinatura

Matricula: 43-1

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para o fornecimento dos referidos serviços, por meio de contratação direta com a OI S. A., durante o ano de 2023, na modalidade de 'inexigibilidade de licitação', com fulcro no caput do art. 25 da Lei 8.666/93.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e/ou a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Nesses termos, observa-se que a modalidade de contratação direta que mais se adequa a ocasião é a inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, da lei 8.666/93, que dispõe, "*é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*".

Trata-se de inexigibilidade, devido a OI S.A., ser a **única** fornecedora do serviço na região, restando configurada a inviabilidade de competição. Seria custo totalmente desnecessário realizar a licitação, se de antemão, já se sabe que apenas uma empresa apresentará proposta.

A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato: Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filhos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM
CNPJ Nº 24.518.425/0001-55

"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação; disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação"(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.).

Deve-se, todavia, esclarecer é que para ser possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação no presente caso, mister é restar comprovado que a empresa OI S. A., **só e unicamente ela**, a fornecedora do serviço na região, como de fato é notório de todos.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM
CNPJ Nº 24.518.425/0001-55

ckab
Assinatura
Matricula: 43-1

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

IV – ELEMENTOS DO PROCESSO

Após devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação de seu objeto e do recurso apropriado para a despesa, nos termos do Art. 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações, seguem adiante o processo para a apreciação da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

V – PROCEDIMENTO

Remeta-se a Procuradoria Jurídica para as providências de praxe.

Passagem/RN, em 05 de janeiro de 2023.


Juliany Torquato de Lima
Mat. 0000024
CPF nº 705.790.734-67
Presidente da CPL


Gustavo Eduardo de Oliveira
Mat. 0000025
CPF.: 128.133.684-07
Membro da CPL


Flavia Cristiane Silva Paiva
Mat. 0000022
CPF.: 629.225.214-00
Membro da CPL